



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900037/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.679 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de março de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente SETEL CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2004
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 11-53.775, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou pedido de compensação - DCOMP nº 35056.12083.170505.1.3.04-9743.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que as compensações foram efetuadas corretamente e estão em seus registros contábeis. Alega que agendou um atendimento no Platão Fiscal para entender a situação.

A DRJ decidiu julgar improcedente posto que o valor original do crédito foi integralmente utilizado para compensar seus débitos e concluiu:

Em sua impugnação a contribuinte não faz qualquer alegação específica em relação ao indeferimento do crédito. Apenas alega que estará verificando a situação. Cabe destacar que esta impugnação foi protocolada em 05/03/2010 e até a presente data nenhum documento ou mesmo complementação de informações foram anexadas pela contribuinte, ficando sem sentido a solicitação de anexação a posterior de documentos.

Cientificada em 06/06/2017 (fl 97), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/07/2017 (fl 99).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço.

Em sua manifestação de inconformidade (fls 11 a 23), a ora recorrente nada alegou, conforme observado, corretamente pela DRJ.

O inciso que III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Ainda, temos o art. 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Portanto, conhecer do recurso voluntário representaria, de fato, uma supressão de instância, posto que as questões, abordadas no referido recurso, não foram examinadas pela instância inferior.

Por outro lado, apenas por amor ao debate, passo a analisar os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário.

Em seu recurso, em apertada síntese, a recorrente afirma que a base de cálculo da CSLL é de 12% sobre a receita bruta, posto ser optante pelo lucro presumido. Entretanto, por equívoco, recolheu, em alguns períodos, equivocadamente, utilizou o percentual de 12% para efetuar os cálculos e recolhimentos.

Assim, os créditos advieram dos recolhimentos efetuados a maior e que foram reconhecidos pela própria Receita Federal diante da homologação das Declarações de Imposto de Renda (sic) apresentadas.

Discorre, então, sobre o seu direito, apresentando planilhas de cálculo que demonstram os valores, supostamente, recolhidos a maior.

Argumenta que a documentação não foi apresentada, quando de sua manifestação de inconformidade porque:

Ressalte-se ainda, que a possível ausência de uma comprovação robusta no momento da apresentação da manifestação de inconformidade adveio do fato de que toda documentação possível para comprovar a sua regularidade somente pôde ser levantada após liberação da documentação, agora, por esta Receita Federal, sem olvidar a sua dificuldade em levantar, anteriormente, toda documentação contábil do período. Nesse sentido, antes que se alegue eventual inviabilidade de juntada de documento nesta oportunidade, postula a Recorrente, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, e pelo que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.784/99, pela juntada de toda documentação de que dispunha no intuito de provar e comprovar a veracidade das informações prestadas no momento do pedido de compensação.

E continua:

É indubitável que além dos documentos colacionados no feito pela Recorrente, a Receita Federal dispõe nos seus sistemas, de todas as informações, declarações, recolhimentos e compensações das empresas. É uma mera realização de cálculos.

Nesse sentido, é desarrazoada a negativa da pretensão da Recorrente, sob o simples fundamento de que o valor original do crédito já foi utilizado em diversos PER/DCOMP. A própria atualização dos valores recolhidos indevidamente, procedida pelo próprio sistema da Receita Federal, possibilita ao contribuinte a sua utilização para fins de compensação ou ressarcimento de créditos.

44. Não há qualquer fundamentação do Acórdão recorrido que demonstre a inexistência de crédito para realização da compensação em comento. Será que um crédito de R\$ 23.927,57 (Vinte e três mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) não pode ser compensado com R\$ 2.906,86 (Dois mil novecentos e seis reais e oitenta e seis centavos) referente ao PIS?

Requer o provimento ao seu recurso. Anexa:

- Planilhas;
- Cópia de Livro Razão; e

- Cópia de DIPJ.

Inicialmente, cabe destacar que, ao contrário do que a recorrente alega, a DIPJ, na realidade, tem caráter meramente informativo. A obrigação acessória que constitui confissão de dívida é a DCTF. O PER/DCOMP também tem esse caráter. Este assunto, inclusive, já foi objeto de súmula por este CARF:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

O despacho decisório foi emitido levando em consideração as informações prestadas pela própria recorrente. Se não houver nenhuma inconsistência, o sistema homologa automaticamente a compensação.

Não foi o que aconteceu, conforme depreende-se do despacho decisório. Em seu recurso, em nenhum momento, a recorrente menciona o que foi declarado em DCTF, ou mesmo, se esta teria sido retificada. Assim, deve prevalecer o que por ela declarado.

A própria DRJ demonstra a utilização da totalidade do crédito. conforme se observa:

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado
4528965078	104.275,51	PD: 38452.99469.210105.1.3.04-0016	39.873,60
		PD: 14302.22151.150405.1.3.04-6253	2.567,14
		PD: 09483.84221.290405.1.3.04-0620	13.615,26
		PD: 17723.16427.290405.1.3.04-0058	46.907,89
		PD: 17710.29050.170505.1.3.04-7006	755,41
		PD: 22496.51728.150405.1.3.04-0103	556,21
		Valor Total	104.275,51

A ora recorrente não fez nenhum esforço em apresentar provas ou mesmo argumentos convincentes que pudessem ser analisados pela DRJ, limitando-se a apresentar um planilha de cálculo e nada mais, argumentando que

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, conforme antes dito, de acordo com o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72, prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo algumas exceções, que não se aplicam ao caso.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu na mesma linha acima:

Acórdão nº 9303-006.241 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo assim, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

A recorrente apresenta cópia do livro Razão da conta Contribuição Social - Pagamento a maior, planilhas de controle de CSLL e cópia de DARF. Apenas aduz que recolheu indevidamente e argumentando que *a Receita Federal dispõe nos seus sistemas, de todas as informações, declarações, recolhimentos e compensações das empresas. É uma mera realização de cálculos, tentando, claramente, transferir o ônus da prova, em desrespeito ao art. 333, do CPC, conforme antes reproduzido.*

Não restou claro, na visão deste conselheiro, o direito pleiteado pela recorrente mesmo tendo apresentado os citados documentos, . O fato é que o PER/DCOMP apresenta um pedido de compensação de crédito no valor de R\$104.275,51 que foi suficiente para liquidar débitos até este valor, conforme acima demonstrado.

Dispõe o artigo 170, do código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Portanto, nego conhecimento do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 17, do Decreto 70.235/72.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

